



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.198 - SC (2015/0307102-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : DJALMA MACHADO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : ÂNGELA IGNÁCIO MARTINELLI**  
**AGRAVADO : VALTENCIR DIAS JOAO (PRESO)**  
**ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HOMICÍDIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se pode admitir a complementação de fundamentos ao decreto pelo juízo de piso, pois o paciente não pode sofrer situação mais gravosa ao se analisar os pedidos de revogação da prisão formulados pela defesa, razão que impõe o reconhecimento da ilegalidade inicial com a revogação do decreto prisional desfundamentado.
2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.198 - SC (2015/0307102-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **DJALMA MACHADO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELA IGNÁCIO MARTINELLI**  
**AGRAVADO** : **VALTENCIR DIAS JOAO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público, em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão merece ser modificada, uma vez que a análise dos autos revela que houve supedâneo e motivação concreta para a decretação da prisão preventiva. Sustenta que embora o decreto de prisão apresente fundamentação demasiadamente genérica, olvidou-se a decisão agravada de examinar o teor das decisões subsequentes do magistrado de piso, que indeferiram pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus. Nessas novas decisões, o juízo de origem descreve de forma mais pormenorizada o *modus operandi* do delito, colocando em evidência sua gravidade concreta e o fundado receio de reiteração delitiva, a exigir a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.198 - SC (2015/0307102-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):**

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

*A constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de graves danos à defesa - que impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.*

*A extremamente gravosa cautelar precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.*

*Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.*

*O decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 34/35):*

*Vistos.*

*Cuida-se de representação pela prisão preventiva de Djalma Machado Dias e Valtencir Dias João, formulado pela autoridade policial, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CP.*

*Conforme infere-se dos autos, os representados, em 17/05/2015, por volta das 18h30, na Estrada Geral Espigão Grande, Maracajá (SC), chegaram na residência de Carla Cristina da Silva, ex-mulher de Djalma, local onde estava a vítima Felipe da Silva Dias, e, ambos efetuaram vários disparos de arma de fogo contra Felipe, vindo a lhe causar as lesões que constam do Laudo Cadavérico das fls. 14/15, fato este que, em consequência, ocasionou a morte da vítima.*

*Pois bem. Em atenção ao disposto no art. 312, do CPP, observa-se que o presente caderno investigativo aponta o cometimento, em tese, de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade supera quatros anos. No caso, comprovam a materialidade e suficientes indícios de autoria do delito em questão o boletim de ocorrência (fls. 05/08), o auto de verificação do local do crime (fls. 09/13), e o relatório de atendimento psicológico (fls. 19/22).*

*Não obstante, as declarações harmônicas e coerentes prestadas pelas testemunhas C.C.S.P e D.P.D (fls. 16/18), no sentido de que os indiciados, além de portarem ilegalmente arma de fogo, adentraram à residência de Carla e proferiram aproximadamente 04 tiros contra Felipe, indicam a periculosidade dos agentes, que, por sua vez, são acusados de ceifar a vida da vítima de forma premeditada e, aliás, por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivo torpe. Nesse panorama, acerca do cabimento da decretação da prisão preventiva, trago à colação:*

*(Precedente)*

*Com efeito, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta pra apurada, é uma resposta séria e efetiva do Estado, a fim de obstar a prática deste grave crime, e afastar a sensação de impunidade que paira sobre a sociedade. Além disso, é necessária para conveniência da instrução criminal, sendo que ainda não foram concluídas as investigações, e as suas eventuais solturas, neste momento, certamente inibiria o testemunho das pessoas que possuem ciência da situação, porquanto podem sofrer represálias e coação por parte dos indiciados.*

*Logo, presente a circunstância legal do art. 313, inc. I, do CPP, e considerando a dinâmica dos fatos narrados, a segregação pleiteada mostra-se, por ora, necessária para garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e evitar a prática do novos delitos e, também, como já mencionado, para garantir a adequada e escoreita aplicação da lei penal e a regular ultimação das investigações, que poderiam ser prejudicadas com a permanência em liberdade dos flagrados, mormente pois as circunstancias descrevidas são suficientes para preencher a finalidade do art. 312, do CPP, no ponto em que autorizam a prisão preventiva nos casos de crimes dolosos contra a vida.*

*Portanto, presentes fumus comissi delicti e o periculum in mora DEFIRO o pedido formulado e decreto a prisão preventiva de Djalma Machado Dias e Valtencir Dias João, a fim de garantir e acautelar a ordem pública, garantir e assegurar a escoreita instrução criminal e aplicação da lei penal, o que faço com amparo nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP.*

*(...)*

*Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência apenas à existência de indícios de autoria e materialidade, resumindo-se a destacar a gravidade abstrata do delito, sem apontar concretamente as circunstâncias do crime que justifiquem a segregação cautelar.*

*Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica ou mesmo ausência de motivação, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus, para soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XX do art. 34, do RISTJ, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, não se pode admitir a complementação de fundamentos ao decreto pelo juízo de piso, pois o paciente não pode sofrer situação mais gravosa ao se analisar os pedidos de revogação da prisão formulados pela defesa, razão que impõe o reconhecimento da ilegalidade inicial com a revogação do decreto prisional desfundamentado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307102-2

**AgRg no**  
**RHC 66.198 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026772620158240004 20150679478 26772620158240004

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DJALMA MACHADO DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : ÂNGELA IGNÁCIO MARTINELLI  
RECORRENTE : VALTENCIR DIAS JOAO (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : DJALMA MACHADO DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : ÂNGELA IGNÁCIO MARTINELLI  
AGRAVADO : VALTENCIR DIAS JOAO (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.